



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000163/2002-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.887 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

CONFISSÃO DE DÍVIDA - O pedido de parcelamento constitui confissão, irretroatável, de dívida e traduz-se na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando na extinção do litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Marcos Aurélio Pereira Valadão- Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausências justificadas de Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra o interessado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/26, exigindo-lhe crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no montante de R\$ 361.721,01.

Por meio de auditoria interna realizada nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) do 1º ao 4º trimestres de 1998, constatou-se que os créditos financeiros informados e vinculados à contribuição declarada, para os períodos de apuração janeiro a dezembro de 1998, não foram confirmados, ou seja, os pagamentos e/ou compensações informadas não foram localizadas, o que deu ensejo à lavratura do auto de infração para exigência das contribuições para o PIS no valor de R\$ 152.789,43, juros de mora calculados até 31/10/2001 no valor de R\$ 94.339,51, e multa proporcional – R\$ 114.592,07.

Cientificada do lançamento, o interessado o impugnou alegando, em síntese: a) preliminar, a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do seu estabelecimento, contrariando o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, II; e, b) no mérito, que as parcelas lançadas e exigidas foram compensadas por ela com crédito financeiro resultante de recolhimento a maior, a título de contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Discorreu, ainda, sobre a instituição da contribuição para o PIS por meio da Lei Complementar nº 7, de 1970, a alteração de sua sistemática de apuração e pagamento por meio daqueles decretos-lei, o seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a dispensa da constituição de crédito tributário com fundamento neles, o princípio de legalidade e sobre compensação, concluindo que em face da inconstitucionalidade daqueles diplomas, reconhecida pelo STF, tem direito a compensar os valores que recolheu por força dos referidos decretos-lei, com débitos fiscais vencidos e vincendos.

O processo foi encaminhado a DRJ em Ribeirão Preto, a qual, por meio da Resolução nº 782, de 12/02/2006, fls. 80/82, com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 2.143/2006, de 30/10/2006, reconheceu que “os indébitos pretendidos pela interessada e utilizados por ela na compensação dos débitos fiscais, objeto do lançamento contestado, deverão ser apurados levando-se em conta a semestralidade dessa contribuição e a decadência do direito de ela repeti-los/compensá-los na data da primeira compensação efetuada por ela”.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência, retornando os autos a DRF de origem, para que, contado o prazo decadencial nos termos do CTN, art. 168, I, em relação à data da primeira compensação, em 13/02/1998, e aceita a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7, de 1970, elabore demonstrativo, apurando, mês a mês, os indébitos resultantes de recolhimentos a maior da contribuição para o PIS, efetuados a partir de 13/02/1993, nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação à contribuição devida nos termos da LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1975, bem como o montante, a valores de 13/02/1998, data da primeira compensação, cientificando o interessado dos valores apurados

e reabrindo-lhe prazo para manifestar-se a respeito, complementando a impugnação original, se assim o desejar.

*A DRF em Baurú, conforme despacho de fls. 179/180, informa que o mesmo assunto – cálculo do crédito tributário do interessado, nos termos do solicitado na Resolução da DRJ – é tratado neste processo, para recolhimentos a **partir de 13/02/1993**, e no processo nº 10825.000164/2002-67, para recolhimentos a partir de 15/09/1992.*

Assim, a DRF efetuou os cálculos, considerando para este processo, os recolhimentos efetuados a partir de 13/02/1993, e para o outro processo, os recolhimentos efetuados no período de 15/09/1992 a 12/02/1993, chegando aos seguintes valores de crédito, base janeiro de 1996:

<i>Processo nº</i>	<i>Data dos recolhimentos</i>	<i>Valor crédito em jan/96</i>
<i>10825.000164/2002-67</i>	<i>15/9/92 a 12/2/92(*)</i>	<i>R\$ 17.053,22 (**)</i>
<i>10825.000163/2002-12</i>	<i>13/2/93 a 15/3/96</i>	<i>R\$ 127.049,34</i>

() fl. 76 do referido processo.*

*(**) fl. 87 do referido processo.*

Cientificado o interessado, este apresentou complemento à impugnação onde contesta a utilização, nos cálculos efetuados pela DRF em Bauru, da prescrição quinquenal dos créditos por ele utilizados na compensação. Alega que, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com base no disposto no art. 150, § 4º, do CTN, a prescrição só ocorre após cinco anos contados da homologação tácita do lançamento, ou seja, somente após dez anos contados da data do pagamento.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-20.464, de 15/09/2008, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/1998 a 31/12/1998

NULIDADE DO LANÇAMENTO. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Comprovada a liquidez e certeza do crédito tributário, o mesmo é passível de restituição e/ ou compensação nos termos das normas vigentes à época.

Lançamento Improcedente”

O julgamento foi no sentido que inexistindo débitos do PIS, após a compensação com o crédito apurado neste processo, o voto foi pela improcedência do lançamento, observando-se que o crédito remanescente do interessado – R\$ 32.299,10, foi utilizado para compensações no processo nº 10825.000164/200267.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

A empresa solicita desistência do recurso voluntário administrativo (datado em 29/08/2011), por conta do pagamento/parcelamento instituído pela Lei de nº 11.941/2009 (fls. 256/257).

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

Primeiramente, devo ressaltar o teor da petição acostada pela empresa, após a juntada do Recurso Voluntário, pela qual solicita a desistência do respectivo recurso em função de sua adesão ao pagamento/parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Como é cediço, o pedido de parcelamento importa em confissão irretratável e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o Regimento Interno dos Conselhos Administrativo Fiscal (Portaria nº 256/2009), no § 2º, do artigo 78, é claro ao dispor, que o pedido de parcelamento, e, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Processo nº 10825.000163/2002-12
Acórdão n.º **3201-000.887**

S3-C2T1
Fl. 3

Ora, considerando que o parcelamento da dívida se traduz na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, não existe mais litígio administrativo e, por isso, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator